



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1020454-90.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente/querelante JOEL BIZARRIA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelada BRUNA BIANCA BIZARRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a rejeição da peça de incoação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1020454-90.2024.8.26.0309

Voto nº **34.221** (7)

Recorrente/Querelante: Joel Bizarria

Recorrida/Querelada: Bruna Bianca Bizarria

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

Magistrado: Clovis Elias Thamê

Recurso em sentido estrito – Insurgência contra r. decisão que rejeitou a queixa-crime – Crime de lesão corporal – Processamento mediante ação penal pública e não mediante ação penal privada – Manutenção da rejeição da queixa-crime, por ilegitimidade ativa da querelante – Crime de dano qualificado – Caso que não se subsume ao tipo penal do art. 163, parágrafo único, III, do CP, além de se tratar de delito que se processa por meio de ação penal pública – Ilegitimidade ativa novamente constatada – Não demonstrada desídia, negligência ou omissão do Ministério Público, de modo a legitimar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pelo querelante – Ausência do rol de testemunhas, em inobservância ao art. 41 do CPP – Recurso não provido.

A respeitável decisão de fls. 44/45, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que rejeitou a queixa-crime por inépcia, com fundamento no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

O recorrente protesta pelo recebimento da queixa-crime pelos delitos dos artigos 129, § 9º, e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal, por entender presentes os requisitos legais para a devida instauração da ação penal (fls. 51/60).

Mantida a r. decisão recorrida à fl. 61, contrarrazões às fls. 73/75 e 79/80.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 94/95).

É o relatório.

Tem-se que a hipótese é de não provimento do

recurso interposto.

Com efeito, o crime de lesão corporal, de fato, se processa mediante ação penal pública e não mediante ação penal privada, a teor do artigo 100 do Código Penal, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da rejeição da queixa-crime, por ilegitimidade ativa do querelante.

No que toca o crime de dano qualificado, previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, evidencia-se que o caso narrado pelo recorrente não se amolda a aludida figura típica, haja vista que o veículo supostamente deteriorado, ao que consta, não integra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

E, ainda que o caso encontrasse subsunção ao dispositivo legal supramencionado, preconiza o artigo 167 do Código Penal que o delito em comento deve ser processado por intermédio de ação penal pública, sendo, novamente, patente a ilegitimidade ativa do recorrente.

Por outro lado, é certo que, consoante previsto no artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, no artigo 100, § 3º, do Código Penal, e no artigo 29 do Código de Processo Penal, assegura-se à parte lesada o ajuizamento de ação penal privada na hipótese de o *Parquet* não oferecer denúncia no prazo legal.

Contudo, não foram acostados aos autos elementos que demonstrem desídia, negligência ou omissão do Ministério Público, não havendo, portanto, substrato para legitimar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública por parte do querelante.

Nesse sentir, destaca-se:

“Forçoso convir que a aplicação do artigo 29 do Código de Processo Penal também não levaria à legitimidade ativa da querelante. Isto porque, nos termos dos artigos 29 do Código de Processo Penal, é admitido o ajuizamento de ação penal privada

subsidiária da pública nos casos em que o ministério público, embora tenha conhecimento dos fatos delituosos, queda-se inerte e não oferece a denúncia no prazo legal. Ocorre que a ausência de demonstração de desídia do parquet [no presente caso] conduz, necessariamente, à ilegitimidade do querelante para ajuizamento da ação penal privada. Deveras, no caso em testilha, não há notícia da instauração de inquérito policial para apurar as práticas imputadas, com posterior encaminhamento dos autos ao ministério público para manifestação sobre o oferecimento da denúncia. Logo, não há como se caracterizar a alardeada inércia ou desídia do órgão acusatório em relação aos delitos descritos nestes autos. Forçoso admitir, inclusive, que antes do oferecimento da denúncia, ressalvados os casos em que haja provas robustas e elementos previamente constituídos que dispensem um melhor e necessário delineamento dos fatos sugeridos como delituosos, as infrações devem ser objeto de cautelosa investigação criminal, na qual serão oportunizadas a oitiva de testemunhas e a produção de perícias e juntada de documentos. Só após a devida apuração pela polícia investigativa [judiciária], será possível o ministério público apreciar a justa causa para embasar eventual oferecimento de denúncia.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1002746-68.2022.8.26.0609, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/08/2022).

Por derradeiro, convém consignar que, conquanto tenha manifestado na exordial o interesse na produção de prova testemunhal, o recorrente não juntou o rol de testemunhas, em desalinho com a disposição do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a rejeição da peça de incoação.

MAURICIO VALALA

Relator